

Guia explicativo do procedimento para Autorização de Construção, de Alterações, Entrada em Serviço e Exploração de Instalações por Cabo para o transporte de pessoas

O regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, atribui ao IMT, I.P. competência para a prática de um conjunto de actos respeitantes às diversas fases que antecedem o início de exploração de instalações por cabo para o transporte de pessoas, bem como à fiscalização técnica a efectuar durante a exploração das instalações.

Assim, entendeu-se dever conferir uma uniformização aos procedimentos, o que permitirá uma maior facilidade na apreciação dos pedidos e inequívocas vantagens ao nível da celeridade nas decisões.

Neste contexto, o presente Guia explicativo procede à caracterização e clarificação dos aspectos relevantes do regime legal relativo às instalações por cabo para transporte de pessoas, e disponibiliza uma minuta de requerimento para os actos a praticar pelo IMT, I.P. ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho.

Trata-se de uma medida que se enquadra no esforço de modernização administrativa, que caracteriza a sociedade da informação, embora se releve que se trata de um Guia explicativo, pelo que não dispensa a consulta da legislação aplicável.

1. O procedimento para a autorização da construção inicia-se pela aceitação por parte do IMT, I.P. da entidade que realiza a análise de segurança do respetivo projeto (cf. art.º 3.º, n.º 3). A análise visa identificar os riscos susceptíveis de ocorrer durante o funcionamento e apresentar medidas para eliminação ou minimização desses riscos.
2. O projeto terá ainda de ser objeto de uma avaliação de compatibilidade com os requisitos essenciais previstos no Regulamento (EU) 2016/424, do Parlamento e do Conselho de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo. Se a entidade que procede a esta avaliação não for a mesma que tiver realizado a análise de segurança, terá igualmente de ser solicitada a respectiva aceitação por parte do IMT, I.P. (cf. art.º 3.º, n.º 4).
3. Cumpridos estes passos e após apresentação dos elementos documentais elencados na legislação, segue-se a aprovação do projeto pelo IMT, I.P. (cf. art.º 3.º).
4. Após a conclusão da construção, deve ser verificada a conformidade da instalação com os requisitos essenciais do Regulamento (EU) 2016/424, do Parlamento e do Conselho de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga Diretiva 2000/9/CE, por entidade independente cuja aceitação deverá ser solicitada ao IMT, I.P. pela entidade que vai proceder à exploração (cf. o art.º 4.º, n.º 3 e art.º 5.º, n.º 2).
5. No caso de a construção se encontrar concluída sem que se conheça ainda a entidade que vai proceder à exploração, o dono da obra ou o seu mandatário pode solicitar ao IMT, I.P. que ateste a conformidade da instalação com os requisitos essenciais do Regulamento (EU) 2016/424, do Parlamento e do Conselho de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo, reconhecendo assim a sua aptidão para entrar em funcionamento (art.º 5.º, n.º 1).

6. Se assim não for, poderá ser solicitada a autorização de entrada em serviço (cf. art.º 4.º, n.º 1), a conceder pelo IMT, I.P. após apresentação de processo documental (art.º 4.º, n.º 2), vistoria realizada pelo IMT, I.P. e verificação dos elementos relativos à capacidade técnica e à cobertura da responsabilidade civil da entidade exploradora.

7. As alterações que impliquem modificações de conceção ou de construção significativas das instalações por cabo para o transporte de pessoas seguem as formalidades descritas para a autorização de construção e de entrada em serviço descritas anteriormente (cf. art.º n.º 3, n.º 1 e art.º 4.º, n.º 1).

8. As alterações que impliquem modificações de conceção ou de construção significativas das instalações classificadas como de interesse histórico, cultural ou patrimonial, seguem as formalidades previstas para a autorização de construção e de entrada em serviço, com as necessárias adaptações, atendendo às especificidades técnicas e antiguidade das mesmas (art.º 7.º).

9. Posteriormente ao início de exploração, as entidades responsáveis pelas instalações devem solicitar trienalmente ao IMT, I.P. a reapreciação do cumprimento das condições do relatório de segurança e do preenchimento dos requisitos de capacidade técnica e de cobertura de responsabilidade civil (cf. art.º 10.º, n.º 1).

10. Na sequência de uma reapreciação com resultado negativo ou de uma acção de fiscalização que conclua pela inexistência de condições adequadas de funcionamento da instalação, a exploração será suspensa. Caberá então à entidade responsável solicitar o levantamento da suspensão e o retomar da exploração, no prazo de seis meses, sob pena de revogação da autorização. (cf. art.º 10.º, n.º 4).

11. O regime jurídico do Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, contempla a possibilidade de alteração da entidade exploradora, desde que seja apresentado o correspondente pedido ao IMT, I.P. e sejam verificadas relativamente à nova entidade todas as condições exigidas para o operador original (cf. art.º 11.º).

Requerimento para os atos a praticar pelo IMT, I.P. ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho

Nota: O requerimento pode ser apresentado ao IMT, I.P. por correio electrónico (para o endereço imt@imt-ip.pt, nos termos indicados no sítio do IMT, I.P.), ficando a sua admissão para apreciação dependente da apresentação, no prazo de 5 dias úteis a contar do envio por correio electrónico, dos documentos necessários à instrução do requerimento, em duplicado e integralmente assinados e rubricados pelo requerente ou seu legal representante, em mão ou pelo correio para a seguinte morada:

Avenida Elias Garcia, n.º 103
1050-58 Lisboa